

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE SANTA INÊS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Rua do
Bambu, 689, Palmeira, Santa Inês, Fone: 98 3653-0933 - E-mail:
juizcivcrim_sine@tjma.jus.br) PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Processo nº 0801200-
90.2020.8.10.0151 DEMANDANTE: ANTONIO WILSON SILVA MOREIRA
DEMANDADO: OI MOVEIS A Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: LETICIA
MARIA ANDRADE TROVAO - MA7583 De ordem do MM. Juiz de Direito, Samir
Araújo Mohana Pinheiro, titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Inês, por
este ato publico a sentença proferida nos autos acima, cujo teor segue transcrito abaixo, bem
como ficam as partes intimadas da mesma através dos(as) advogados(as): SENTENÇA
Relatório dispensado, ex vi do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95. Decido. Ab initio, verifico
restarem preenchidos os pressupostos atinentes à modalidade processual, bem como o
postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º), tendo ambas as
partes tido oportunidade de se manifestar acerca dos elementos probatórios acostados aos
autos. Suscitada preliminar, passo ao seu enfrentamento. INDEFIRO a preliminar de inépcia
da petição inicial, posto que, atendendo aos requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de
Processo Civil, a exordial apresentou documentação hábil para instrução, possui pedido e
causa de pedir, e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Ingresso no exame
do mérito. À relação trazida em Juízo devem ser aplicadas as normas balizadoras dispostas
no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que há a subsunção perfeita entre a parte
autora e a demandada nos conceitos de consumidor e prestador de serviços,
respectivamente, nos termos do art. 2º e 3º, do CDC. Portanto, eventuais falhas no serviço
prestado ou defeitos no produto fornecido impõem ao fornecedor o dever de reparar ao
consumidor, independentemente da existência de culpa. Nos termos do artigo 14 do diploma
citado, tratando-se de responsabilidade objetiva, basta ao consumidor comprovar o ato
praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade. Com efeito, nos termos do art. 6º, VIII,
do CDC, ao consumidor é facilitada a defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da
prova a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele
hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim, preenchidos os
requisitos na espécie, INVERTO do ônus da prova em favor da parte autora. Aduz o autor
que foi cliente da demandada por aproximadamente 08 (oito) anos e durante todo esse
período o serviço da demandada foi prestado de forma precária. Relata que no interregno de
23/01/2019 a 06/03/2019 o serviço de internet ficou interrompido por problemas técnicos e,
embora tenha entrado em contato por várias vezes com a demandada, esta nada fez para
solucionar o caso. Explica que após o imbróglho tentou cancelar o contrato junto à ré mas,
como lhe foi oferecida uma conta controle e alguns benefícios, optou por continuar com o
vínculo e migrar para o novo plano. No entanto, logo após o serviço foi suspenso por
inadimplência e passou a receber cobranças, o que culminou na negativação de seu nome
em 04/09/2019 por débito no importe de R\$ 300,45 (trezentos reais e quarenta e cinco
centavos), vencido em 07/03/2019. Contudo, entende não ser justo pagar por serviço que
não lhe foi prestado. A empresa demandada, em sede de defesa, explica não ter praticado
qualquer ato ilícito, posto que os serviços contratados foram devidamente instalados e
fornecidos e, se porventura o cliente não conseguiu usufruí-los, tal fato se deu por falha em
sua rede interna. Acrescenta que em consulta ao sistema interno constatou que o autor foi
titular de linha telefônica fixa no período de 12/11/2011 a 25/11/2019, quando houve o
cancelamento por inadimplência. Nesse passo, o artigo 373 do CPC/15, ao estabelecer as
regras para distribuição do ônus da prova, fixou que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I -

ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Após detida análise tanto dos documentos juntados pela autora quanto dos argumentos suscitados pela ré, vê-se não assistir razão ao demandante. Vejamos: Explana o autor que no período de 23/01/2019 a 06/03/2019 o serviço de internet não foi prestado por problemas técnicos. Contudo, embora tenha passado 43 (quarenta e três) dias sem usufruir, a operadora ainda assim emitiu cobranças, o que resultou na negativação de seu nome, fato que entende ser injusto, haja vista que não fez uso da internet. Em que pese o demandante alegue ter ficado sem o serviço nos meses de janeiro a março/2019, não trouxe à lide qualquer documento ou prova que demonstre se naquele período houve, de fato, a ininterrupta falha da internet e se os demais serviços contratados no combo (Oi Móvel e Oi Fixo) continuaram funcionando e foram utilizados. No ID nº 34212318 o demandante se limitou a carrear a fatura de fevereiro/2019, relativa à aferição do consumo no período de 13/01/2019 a 13/02/2019. Logo se observa que o documento trazido à lide não contempla o período integral em que houve a suposta falha do serviço de internet, de modo que se analise se há menção à possível falha, se a empresa efetuou a cobrança integral ou proporcional e até mesmo se os demais serviços de telefonia fixa e móvel foram utilizados em sua plenitude. Ademais, conforme narrado na defesa e confirmado na inicial, após o problema aqui mencionado, o demandante continuou usufruindo dos serviços da empresa por, pelo menos, mais 08 (oito) meses (até 25/11/2019, data em que a ré alega ter cancelado a linha por inadimplência), pelo que se percebe que não houve mais falhas. Deve-se mencionar, por fim, que a relação entre as partes é contratual, de modo que o autor não pode, apenas por alegar não ter utilizado o serviço contratado, deixar de honrar com suas obrigações. Acaso tivesse, de fato, havido falha na prestação dos serviços, caberia ao demandante, à época, ter imediatamente tomado as providências cabíveis, como, por exemplo, efetuar reclamação junto à ANATEL, ingressar no Poder Judiciário, etc., e não deixar de quitar as faturas apenas porque entende não ter usufruído do contrato. Com efeito, o Código Civil, ao tratar sobre os atos ilícitos e a obrigação de indenizar, esclarece que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ato ilícito, portanto, é aquele que viola direito ou causa dano a outrem, gerando a obrigação de repará-lo. Para sua configuração, é preciso que se tenha uma conduta, seja ela comissiva ou omissiva, um dano resultante e, sobretudo, nexos causal entre ambos, ou seja, o liame entre o dano e a referida conduta, a saber: “Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço (SERPA LOPES, Miguel Maria de apud GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil. Vol. 3. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p 156)”. Na mesma linha, o §3º, inciso II, do art. 14, da Lei Consumerista estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Dessa forma, embora o autor alegue que a requerida é a responsável pelas adversidades ocorridas, tanto morais quanto materiais, não carrou provas que estabeleçam a participação da empresa na conduta descrita. Ou seja, não restando comprovado o nexo causal entre a conduta da requerida e o fato, inviável a sua responsabilização. Antes o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

JULGO IMPROCEDENTES o pedido constante na inicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários, porque indevidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei no 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Inês/MA, data do sistema. SAMIR ARAÚJO MOHANA PINHEIRO Juiz Titular – JECC Santa Inês ANDRE FELICIANO NEPOMUCENO NETO Servidor(a) Judiciário-JECCRIM